



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600329-61.2026.6.21.0000 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: PORTO ALEGRE

Recorrentes: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – DIRETÓRIO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL – PDT/RS

JULIANA BRIZOLA

Recorrido: PARTIDO NOVO - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL

Relator: DES. ELEITORAL MARIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA GUERREIRO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA NEGATIVA IMPULSIONADA. MEIO PROSCRITO. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 57-C, §2º, DA LEI 9.504/1997. MÍNIMO LEGAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pelo Partido Democrático Trabalhista – Diretório Estadual do Rio Grande do Sul – PDT/RS (ID 46253944) e por Juliana Brizola (ID 46255765) contra decisão monocrática de Desembargador Eleitoral Auxiliar desse e. Tribunal que julgou parcialmente procedente a representação para:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a) confirmar a tutela de urgência e tornar definitivas a cessação do impulsionamento e a remoção da publicação; b) condenar JULIANA BRIZOLA ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei n. 9.504/1997 e nos arts. 28, § 7º-A, e 29, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE n. 23.610/2019; c) condenar o PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – DIRETÓRIO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL – PDT/RS ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento nos mesmos dispositivos; d) determinar aos representados que se abstenham de reativar o impulsionamento ou republicar o mesmo conteúdo, sem prejuízo da divulgação de nova manifestação que observe os limites estabelecidos nesta decisão. Foi mantido o indeferimento do pedido genérico de remoção de reproduções não individualizadas, sem prejuízo de novo requerimento mediante indicação precisa das respectivas URLs, URIs ou URNs (ID 46249687).

Irresignado, o Partido Democrático Trabalhista alega que a publicação é uma comunicação destinada a informar fato oficial diretamente relacionado à imagem da própria pré-candidata, consistente no arquivamento do procedimento investigatório anteriormente instaurado em seu desfavor, circunstância que afasta a incidência da vedação prevista no art. 57-C, § 3º, da Lei das Eleições. Desse modo, pugna pela reforma da decisão, a fim de reconhecer a licitude da publicação objeto dos autos e afastar a caracterização de propaganda eleitoral negativa impulsionada. Subsidiariamente, requer seja reconhecida a inexistência de responsabilidade do Partido Democrático Trabalhista, diante da ausência de demonstração de sua participação na elaboração do conteúdo impugnado. Sucessivamente requer seja



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reduzida a sanção aplicada ao Partido Democrático Trabalhista (ID 46253944).

A recorrente Juliana Brizola alega que a publicação impugnada tinha por objeto a divulgação de fato oficial e superveniente, qual seja o arquivamento do inquérito policial instaurado em seu desfavor. Refere que a referência ao senhor Ramiro Rosário é pontual, contextual e acessória dentro dessa narrativa mais ampla e, portanto, o alcance objetivo da mensagem deve militar em favor da liberdade de expressão, e não da imposição de sanção. Assim, requer a improcedência da representação e, em consequência, sejam afastadas a determinação de remoção definitiva da publicação e a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 (ID 46255765).

Com contrarrazões (IDs 46255749 e 46260940), foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos Recorrentes. Vejamos.

O impulsionamento, segundo a lição de José Jairo Gomes¹, é o serviço oneroso oferecido em redes sociais ou ferramentas de buscas na *internet* que permite direcionar determinados conteúdos aos usuários que se pretende atingir, aumentando, assim, a visibilidade e o impacto das publicações.

Conforme o § 3º do artigo 57-C, da Lei das Eleições, o impulsionamento somente será lícito se tiver por finalidade única promover ou beneficiar candidatos ou

¹ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 20ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2024. *E-book*, pág. 429.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

suas agremiações. Nesse sentido, o § 3º, artigo 29, da Resolução TSE nº 23.610/2019, estabelece que o impulsionamento será contratado **“apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa.”** (*grifou-se*)

Ainda, o artigo 28, §7º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 é claro ao autorizar o impulsionamento apenas para promover ou beneficiar o candidato, vedada a propaganda negativa.

O egrégio Tribunal Superior Eleitoral já teve oportunidade de concluir que “Por expressa opção do legislador, o impulsionamento de conteúdo na Internet somente é admitido para o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações (art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997), sem a possibilidade, portanto, de amplificação de alcance em propaganda crítica ou negativa contra adversários. Precedentes.” (TSE - Rp: 06012261620226000000 BRASÍLIA - DF 060122616, Relator: Min. Maria Claudia Bucchianeri, Data de Julgamento: 19/12/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão).

Ainda, a Corte Superior Eleitoral decidiu que as limitações impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação (AgR–AREspE 0600384–93, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 11.5.2022).

A legislação em vigor somente autoriza o candidato a utilizar-se do mecanismo de impulsionamento de conteúdos com o fim de promover a sua própria candidatura, apresentando-se à população, sendo vedada a realização de propaganda negativa dos adversários, conforme expressa ressalva contida na última parte do § 3º



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do art. 29, da Resolução 23.610/2019.

Dessa forma, a liberdade de expressão, embora constitucionalmente assegurada, encontra limites nos direitos da personalidade (CF, art. 5º, X) e na preservação do equilíbrio do processo eleitoral. Ainda que crítica política se mostre legítima e mesmo desejável, a inobservância à legislação eleitoral nesta matéria pode resultar na disseminação de conteúdos inverídicos e ofensivos, com o inerente risco de comprometer imagens e reputações

Assim, não se veda a realização de críticas, mas a sua propagação por meio de impulsionamento pago. O emprego de meio expressamente proscrito para a divulgação de conteúdo negativo contra adversário político já o qualifica como irregular, portanto.

No caso em tela, como já ressaltou oportunamente esta Procuradoria Regional Eleitoral por ocasião do parecer ofertado à altura do ID 46249485, embora a publicação promova a imagem de Juliana Brizola, ela também possui conteúdo negativo em relação a Ramiro Rosário, uma vez que i) apresenta as expressões “atacaram, perseguiram e mentiram” e “porque o pior da política se combate com o melhor da política”; ii) consta, na tela final congelada, os dizeres "ISTO É O QUE HÁ DE PIOR NA POLÍTICA"; iii) contém exibição da imagem de Ramiro Rosário.

Tais elementos, conjugados, permitem que se atribua ao representante às afirmações de “pior da política” e as condutas de “ataques, perseguições e mentiras”.

Sobre o ponto, transcrevo, por oportuno, o seguinte excerto da decisão proferida pelo e. Desembargador Relator (ID 46249687):

As defesas sustentam que a publicação possui caráter predominantemente positivo e autorreferente, pois divulga o arquivamento de investigação instaurada em desfavor de JULIANA BRIZOLA e procura restabelecer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sua imagem pública.

Essa finalidade promocional está presente, mas não afasta o conteúdo negativo dirigido a adversário político determinado.

A publicação afirma que a representada foi atacada, perseguida e vítima de mentiras. Simultaneamente, exhibe a imagem de RAMIRO STALLBAUM ROSÁRIO, agente político identificável e filiado à agremiação representante.

A associação não resulta de interpretação subjetiva ou da simples presença incidental de terceiro. A fotografia integra a construção narrativa do conteúdo audiovisual e permite que o público relacione diretamente o agente retratado às condutas descritas.

Além disso, a afirmação de que “o pior da política se combate com o melhor da política” e a tela final congelada com os dizeres “ISTO É O QUE HÁ DE PIOR NA POLÍTICA”, conjugadas com a imagem de RAMIRO ROSÁRIO, apresentam-no como expressão do que haveria de pior na atividade política.

A comunicação eleitoral deve ser examinada em seu conjunto, abrangendo texto, imagens, sequência audiovisual e contexto. Não é necessária a menção nominal quando os elementos visuais identificam inequivocamente a pessoa atingida.

Tampouco a vedação legal exige que a crítica ao adversário constitua a finalidade exclusiva ou predominante da publicação.

O art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 autoriza o impulsionamento apenas para promover ou beneficiar a própria candidatura ou agremiação e proíbe a propaganda negativa. A norma não estabelece exceção para conteúdos mistos, nos quais a autopromoção seja acompanhada da depreciação de adversário político.

Admitir a tese defensiva permitiria que críticas e ataques fossem impulsionados desde que inseridos em peça que também contivesse elementos favoráveis à pessoa responsável pela contratação, esvaziando a vedação legal.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral está consolidada no sentido de que o impulsionamento de conteúdo somente é admitido para promover ou beneficiar candidaturas e suas legendas, não podendo ser utilizado para ampliar críticas a adversários, independentemente da veracidade das afirmações divulgadas.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Corte Superior também assentou que a utilização de impulsionamento oneroso para ampliar artificialmente críticas a adversário político configura meio proscrito, independentemente da veracidade do conteúdo veiculado (TSE, AgR-AREspE n. 0600059-66, rel. Min. André Mendonça, j. 23.10.2025).

Assim, não é necessário definir, neste processo, o acerto das manifestações anteriores de RAMIRO ROSÁRIO, a veracidade de todas as circunstâncias relacionadas à investigação ou a legitimidade da reação política de JULIANA BRIZOLA.

O ilícito decorre do emprego de recursos financeiros para ampliar conteúdo que, além de promover a primeira representada, imputa a adversário político condutas de ataque, perseguição e mentira e o qualifica como representação do “pior da política”.

A alegação de autodefesa também não afasta a irregularidade. O arquivamento da investigação poderia ser divulgado e impulsionado sem a utilização da imagem de adversário e sem a atribuição de comportamentos depreciativos.

O direito de defesa política, de crítica e de informação permanece assegurado, mas deve ser exercido pelos meios admitidos pela legislação eleitoral. A liberdade de expressão não compreende o direito de contratar alcance artificial para propaganda negativa contra adversário.

Nesse sentido, o TSE já decidiu que alegações de liberdade de expressão, legítima defesa, reação a manifestação anterior ou ausência de dano efetivo não afastam a infração, pois o próprio impulsionamento de conteúdo negativo caracteriza a ilicitude (TSE, ED-AgR-AREspE n. 0600084-40, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 9.10.2025).

Ainda, não há falar no afastamento da multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. O dispositivo estabelece que a violação das regras relativas à propaganda paga na internet sujeita a pessoa responsável pela divulgação ou pelo impulsionamento e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, caso esse cálculo ultrapasse o limite máximo da multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sanção é reproduzida pelo art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

No caso em tela, os documentos registraram alcance considerável da publicação já nas primeiras horas de atividade - estimado entre 15 mil e 20 mil impressões - e o tamanho estimado do público foi superior a um milhão.

Contudo, investimento realizado foi reduzido, situado entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$199,00 (cento e noventa e nove reais), e o anúncio circulou por período limitado, entre 23.06.2026 e 26.07.2026, não mais se encontrando ativo. Também não há notícia de reincidência específica, reiteração da conduta após ordem judicial ou realização de outros impulsionamentos de conteúdo semelhante.

Nesse contexto, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente ao mínimo legal, mostra-se suficiente e proporcional para reprimir a conduta, prevenir sua repetição e afirmar a vedação ao impulsionamento de propaganda negativa, sem impor sanção excessiva diante da dimensão econômica do anúncio.

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. GOVERNADOR. IMPULSIONAMENTO. INTERNET. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 72/TSE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. MULTAS MANTIDAS. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. O enfrentamento de teses não ventiladas e debatidas na origem é providência inviável, por ausência de prequestionamento, exigência contida na Súmula nº 72/TSE. 2. Consignado pela Corte Regional que, no vídeo impulsionado, houve divulgação de fato sabidamente inverídico, gravemente descontextualizado e que atingiu o candidato e a integridade do processo eleitoral, não há como infirmar tal conclusão, considerada a vedação de reexame fático-probatório nesta instância (Súmula nº 24/TSE). **3. De acordo com a jurisprudência do TSE, "se a propaganda eleitoral por meio de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impulsioneamento de conteúdo na internet tiver o objetivo de criticar candidatos a cargo eletivo, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei 9.504/1997" (AgR-AREspEl nº 0600317-13/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 20.4.2022). 4. A orientação desta Corte é no sentido de que "é incabível a redução da multa aplicada quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor" (AgR-REspe nº 0600112-68/BA, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 22.9.2021). 5. A conformidade da decisão regional com a jurisprudência desta Corte Superior atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE. 6. Agravo regimental desprovido. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060151630, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/06/2023.

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NEGATIVO. AFRONTA AO ART. 57-C DA LEI 9.504/97. APLICAÇÃO FUNDAMENTADA DE MULTA DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. ACÓRDÃO REGIONAL ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO TSE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 26 E 30 DO TSE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 26 DO TSE. NÃO CONHECIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo deu provimento ao recurso eleitoral para reformar a sentença e julgar procedente a representação proposta em face do ora agravante, então candidato ao cargo de prefeito de Serra/ES, por impulsioneamento, em sua página no Facebook, de publicações de conteúdo negativo à contemporânea gestão municipal, e aplicou a multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei 9.504/97 no valor de R\$ 5.000,00 por cada um de dois anúncios, totalizando R\$ 10.000,00. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL 2. A negativa de seguimento ao agravo em recurso especial se deu pela incidência das Súmulas 26 e 30 do TSE, considerados os seguintes fundamentos: a) o agravante não infirmou suficientemente os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, quais sejam: incidência das Súmula 30 e 24 do TSE, tendo em vista que a aplicação de multa pelo Tribunal a quo na hipótese de impulsioneamento de conteúdo negativo está em conformidade com a jurisprudência do TSE (Rec-Rp 0601056-44, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS em 19.12.2022) e a alteração da conclusão dada na origem demandaria o reexame de fatos e provas; b) a Corte de origem assentou o conteúdo negativo da propaganda impulsioneada, pontuando que o vídeo divulgado pelo recorrente em sua rede social contém críticas ao prefeito de Serra/ES na área da saúde, o que foi confirmado pelo próprio recorrente, em suas razões recursais, ao afirmar que houve a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

"veiculação de críticas à administração municipal em temas de inequívoco interesse público, em especial na gestão da saúde" (ID 162966358, p. 5); c) o art. 57-C da Lei 9.504/97 estabelece que o conteúdo de propaganda eleitoral a ser impulsionado somente é permitido para a finalidade de promover ou beneficiar candidatos e suas agremiações, sendo vedado esse tipo de propaganda com o intuito de criticar, prejudicar ou induzir a ideia de não voto a candidato adversário. Isso se dá em decorrência do maior alcance da mensagem vinculada mediante impulsionamento pago, que atinge maior número de eleitores e potencializa a influência nas eleições; **d) a jurisprudência do TSE é no sentido de que "a proibição de propagar, por meio de impulsionamento, propaganda eleitoral com conteúdo negativo não tolhe a garantia à liberdade de expressão"** (ED-AgR-AREspE 0602137-06, rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 17.9.2024), bem como de que a aplicação da multa e a proibição de impulsionamento de conteúdo negativo não ferem os princípios constitucionais, como a liberdade de manifestação e informação (ED-AgR-AREspE 0602137-06, rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 17.9.2024); e) o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a Súmula 30 do TSE, enunciado aplicável a ambas as hipóteses de cabimento do apelo nobre (AgR-AREspE 0601036-35, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 8.3.2024); **f) a aplicação da multa de forma fundamentada e dentro dos limites legais pelo Tribunal de origem não afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que está alinhado com a jurisprudência do TSE, no sentido de que "a multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo incabível sua redução quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor"** (AgR-REspEI 0600157-43, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 26.6.2024). **Incidência da Súmula 26 do TSE 3.** O agravante não impugnou de forma objetiva e específica os fundamentos da decisão agravada, uma vez que se limitou a reiterar os argumentos já aduzidos no agravo em recurso especial e no apelo nobre, os quais foram devidamente enfrentados pela decisão objurgada. Tal circunstância atrai novamente a incidência da Súmula 26 do TSE e impede o conhecimento do agravo interno, conforme entendimento deste Tribunal Superior (AgR-AI 0600038-38, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 17.11.2020). **CONCLUSÃO** Agravo regimental não conhecido. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060019333, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/05/2025.

Por fim, salienta-se que, nos termos da decisão recorrida, pouco importa se o partido elaborou a publicação. O fato de ter praticado diretamente uma das condutas previstas na norma sancionatória - contratar e custear o impulsionamento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregular - já o sujeitam à multa pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdo.

Nesse caso, como bem salientado pelo eminente relator, a Biblioteca de Anúncios identifica o PDT/RS como responsável pelo pagamento, fato expressamente admitido em sua defesa. A responsabilidade da agremiação é, portanto, direta e decorre da contratação do mecanismo utilizado para ampliar o conteúdo irregular.

Nesse sentido, resta justificada a remoção definitiva da publicação indicada na inicial, bem como a incidência da multa prevista no artigo 57-C, §2º, da Lei 9.504/1997, no mínimo legal, para ambos os recorrentes.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desproimento** dos recursos.

Porto Alegre, 10 de agosto de 2026.

LAFAYETE JOSUÉ PETTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar